

D.O.E. do 13 JUL 1988 09

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO

PROCESSO Nº 1697/80

INTERESSADA: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE 1ª E 2ª GRAU

"OBJETIVO"/MARÍLIA

ASSUNTO: Reconsideração do pedido de correção de defasagem do 2º semestre/87.

RELATOR NA CEnE: Jatyr Eduardo Schall

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CENE/CEE Nº 439/88 - Aprovada em 01/07/88
Conselho Pleno



1. RELATÓRIO:

A Instituição solicita reconsideração do indeferimento do pedido de correção de defasagem do 2º semestre/87.

2. APRECIÇÃO:

A Instituição comprovou, à fls. 135, a exigência de comunicação prévia ao corpo discente, conforme previsto no § 2º do art. 5º da Deliberação CEE/CEnE nº 20/87.

Alega, ainda, que prejuízos advindos do plano cruzado a obrigaram a contrair empréstimos bancários que comprometem a receita, impossibilitando outros investimentos.

A prática de índices abaixo do autorizado no 1º semestre/87, e não alegação da tese de "decorso de prazo", justifica a reanálise do processo.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, somos pelo deferimento do pedido de correção de defasagem, fixando da seguinte forma a mensalidade de dezembro/87, como base de cálculo das mensalidades subsequentes:

Curso:

Regular 1º Grau - 1a. a 8a. série	-	Cz\$ 2.693,72
2º Grau - Diurno	-	Cz\$ 2.693,72

São Paulo, 30 de junho de 1988

a) Jatyr Eduardo Schall
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 1º de julho de 1988

a) Cons. JORGE NAGLE

Presidente